



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável no âmbito do Estado de Santa Catarina, com os seguintes objetivos:

- I promover o transporte coletivo de baixa emissão;
- II incentivar o uso de meios de transporte ativos, como bicicleta e caminhada;
- III apoiar a criação de Zonas de Baixa Emissão nos municípios catarinenses; e
- IV fomentar o planejamento urbano voltado à mobilidade integrada, acessível e segura.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável:

- I prioridade à mobilidade não motorizada;
- II descarbonização progressiva do transporte público estadual e municipal;
- III incentivo à inovação e ao desenvolvimento de soluções tecnológicas voltadas à mobilidade limpa; e
- IV apoio técnico e financeiro aos municípios catarinenses para implantação de infraestrutura e políticas públicas sustentáveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os seguintes instrumentos da presente Lei:

- I metas de redução das emissões de gases de efeito estufa no setor de transportes, com redução mínima de 20% até o ano de 2035, em relação aos níveis de 2025;
- II o Programa Estadual de Frotas Elétricas Municipais, voltado à eletrificação de frotas públicas de transporte coletivo e escolar; e
- III o Fundo Estadual de Mobilidade Sustentável, destinado a financiar ações de mobilidade ativa, eletrificação e planejamento integrado.

Art. 4º Os municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão elaborar e aprovar seus respectivos Planos Municipais de Mobilidade Urbana Sustentável no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de publicação desta Lei, como condição para acesso aos recursos previstos no art. 3º, inciso III.

Art 5º O Estado poderá celebrar convênios e consórcios intermunicipais para apoio técnico, financeiro e operacional à implementação desta Política em regiões metropolitanas e turísticas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado THIAGO MORASTONI

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir, no Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável, com o objetivo de orientar investimentos, metas e ações estratégicas que promovam o transporte ativo, coletivo e de baixa emissão, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

Embora o Governo do Estado tenha anunciado investimentos expressivos em obras de mobilidade urbana, o que se observa é a ausência de um marco legal estadual estruturante que estabeleça metas ambientais, integre modais e assegure o incentivo permanente a ciclovias, transporte limpo e zonas de baixas emissões. Segundo o Observatório das Metrôpoles (2023), apenas 13% dos municípios catarinenses possuem plano de mobilidade aprovado, e menos de 3% dos deslocamentos urbanos no estado são feitos por bicicleta.

Nesse contexto, propõe-se a criação de diretrizes claras e a instituição de instrumentos de apoio técnico e financeiro aos municípios, além da definição de metas graduais para a redução das emissões de CO₂ do setor de transportes, que é o principal emissor no estado, de acordo com dados do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG).

A iniciativa também contempla a necessidade de educação para a mobilidade sustentável, o estímulo à inovação tecnológica e o apoio à criação de Zonas de Baixa Emissão (ZEZ), inspiradas em modelos exitosos já adotados em centros urbanos de diversos países e em algumas capitais brasileiras.

Por fim, a matéria visa ampliar a qualidade de vida urbana, a segurança viária e a competitividade dos municípios catarinenses frente aos desafios climáticos e de mobilidade contemporânea.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Thiago da Silva Morastoni**, em 27/05/2025, às 11:58.
